



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 29 de dezembro de 2017

nº 1543 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 3

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 5

RESPONSÁVEIS: Jurandir Rodrigues de Oliveira – ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho (CPF nº 219.984.422-68)
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR PLANTONISTA: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00240/17-DM-GCFCS-TC

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE RECURSOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL REDUZIDOS DO ORÇAMENTO DE 2016. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO PARCIAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE QUANTO À FORMA DE PAGAMENTO E AO PRAZO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. DETERMINAÇÕES.

Trata-se Representação, com pedido de liminar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Porto Velho e do Escritório de Advocacia Arquilau de Paula Advogados Associados, cujo teor notifica possíveis irregularidades na contratação de serviços de assessoria jurídica para prestar serviços especializados na área de recuperação de recursos orçamentários e financeiros reduzidos do orçamento de 2016, em razão do censo provisionado pelo Instituto Brasileiro Geográfico e Estatístico – IBGE em 2015, nos Termos do Contrato nº 25/2016 e Processo Administrativo nº 304/2016.

2. Consta da inicial que aportou na Procuradoria Geral de Contas correspondência apócrifa trazendo informações acerca da contratação de escritório de advocacia supostamente irregular, sem licitação, no valor total de R\$525.588,47, tendo por objeto a propositura de ações judiciais contra o Município de Porto Velho.

2.1 Afirma o Representante que, segundo as cláusulas expressas no Contrato nº 25, de 16.8.2016, trata-se de hipótese de contrato de risco, em que a remuneração do contratado fica condicionada ao êxito dos créditos recuperados, cujo pagamento dos honorários contratuais foi condicionado, então, ao cumprimento do objeto do contrato.

2.2 Alega que o pagamento de honorários, na hipótese dos fatos ora representados, vincula-se à obtenção do resultado pretendido, em definitivo, e não pro labore (pelo trabalho), como costumeiramente firmados os contratos de honorários advocatícios.

2.3 Esclarece que, nas contratações de serviços jurídicos com pagamento de honorários advocatícios ad exitum firmadas pela Administração Pública, no caso de haver desembolso de valores dos cofres públicos para pagamento de honorários, os contratos deverão prever preço certo e estabelecido, não sendo permitido que, na hipótese, a remuneração ocorra em percentual sobre receitas auferidas pelo ente, sob pena de violação do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.4 Aduz que somente poderá o Poder Público firmar contrato de risco, sem prévia estipulação dos valores a serem pagos a títulos de honorários, quando o poder público não despender qualquer montante, sendo a remuneração do contratado unicamente advinda dos honorários de sucumbência, nos valores arbitrados pelo juízo.

2.5 Assevera que, no caso, se a Administração pretender despender valor adicional, para pagamento dos honorários advocatícios, o montante deverá estar previamente estabelecido de forma fixa e determinado.

2.6 Após promover algumas considerações acerca da natureza jurídica e das peculiaridades que envolvem a contratação firmada pela Câmara



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 16130/2017

UNIDADE: Poder Legislativo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades na contratação do Escritório de Advocacia Arquilau de Paula Advogados Associados.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Municipal de Porto Velho, nos termos do Contrato nº 25, de 16.8.2016, requer, ao final, o seguinte:

I) conhecida a representação ofertada com o intuito de que sejam apuradas e saneadas as irregularidades a macular o Contrato n. 25, de 16.08.16, firmado entre a Câmara Municipal de Porto Velho e o Escritório de Advocacia Arquilau de Paula Advogados Associados, consubstanciado no Processo Administrativo n. 01003040002016 - ante a previsão irregular quanto à forma de pagamento e diante do pagamento antecipado de valores a título de honorários advocatícios - para, ao final, ser julgada procedente, pois presentes as impropriedades noticiadas;

II) expedida determinação, inaudita altera pars, ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem lhe substitua, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, bem como no artigo 108-A, do RITCERO, ordenando que:

a) abstenha-se de efetuar qualquer pagamento de honorários advocatícios referentes ao Contrato n. 25, de 16.08.16, antes do trânsito em julgado das ações ajuizadas com decisão judicial favorável à Câmara Municipal (tutela inibitória);

b) notifique o contratado a devolver o montante já pago ilegalmente a título de honorários advocatícios atualizado monetariamente, acrescidos juros de mora, ou apresente uma das garantias previstas no artigo 56 da Lei n. 8.666/93, visando resguardar o erário (tutela de remoção do ilícito);

III) determinado à Câmara Municipal de Porto Velho que adote medidas judiciais para ressarcimento do valor já pago, acaso não atendido pelo contratado de forma voluntária uma das medidas indicadas na alínea "b" do item 11, em prazo a ser fixado pela Corte;

IV) determinado à Câmara Municipal de Porto Velho que providencie o aditamento do contrato, de modo a retificar a previsão quanto à forma de pagamento, extirpando-se a alínea "a" da Cláusula Sexta do Contrato, visto que o valor de R\$ 525.588,47 foi fixado como honorários contratuais, de modo a restaurar a legalidade da forma de pagamento estipulada;

V) alertada a Câmara Municipal de Porto Velho que, em caso de êxito - com a concessão da tutela definitiva com a sentença de mérito favorável consoante expressa previsão da Cláusula Sexta do contrato, que fixou o valor da contratação, o valor a ser pago pela prestação a título de honorários contratuais não pode exceder o montante contratado de R\$ 525.588,47;

VI) diferido o exercício do contraditório e da ampla defesa acerca das irregularidades assinaladas nesta peça inaugural para momento posterior ao exame do procedimento de contratação em anexo pela unidade técnica, dada a grande probabilidade de detecção de outras inconformidades pelo corpo de instrução da Corte;

VII) advertida a Câmara Municipal de Porto Velho, na pessoa de seu Presidente, ou quem vier a substituí-lo de que o descumprimento das determinações fixadas nos itens II e III ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização dos agentes responsáveis por eventuais despesas irregulares decorrentes da contratação em voga.

3. A presente documentação aportou no Gabinete deste Relator Plantonista no dia 21.12.2017, encaminhada pelo Departamento de Documentação e Protocolo – DDP às 08h:17min, conforme tramitação constante do PCE .

São os fatos necessários.

4. Inicialmente, convém ressaltar que a presente Documentação, que trata de Representação sobre possíveis irregularidades no Contrato nº 25, de 16.8.2016, decorrente do Processo Administrativo nº 304/2016, pertence à Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Relator do Município de Porto Velho referente ao exercício de

2016, porém, foi encaminhada ao meu Gabinete em face da urgência do pedido de tutela antecipatória e para atuação deste Conselheiro tão somente na condição de Relator Plantonista, sem a ocorrência do instituto da prevenção, por força da Portaria nº 996/2017 – TCE/RO.

5. No que diz respeito ao pedido de tutela antecipatória contido na inicial desta Representação, verifico não ser o caso, neste momento, de determinar a suspensão do Contrato questionado pelo Ministério Público de Contas e a devolução dos valores dos honorários advocatícios pagos pela Câmara Municipal de Porto Velho em cumprimento ao ajuste firmado com o Escritório de Advocacia Arquilau de Paula Advogados Associados, até porque a questão que envolve a legalidade desta contratação deverá ser mais bem avaliada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas e, sobretudo, pelo Relator da matéria.

6. No entanto, em uma análise perfunctória, nota-se que os argumentos lançados na inicial e os documentos anexados dão conta de uma possível irregularidade no que diz respeito à forma de pagamento do contrato firmado entre o Poder Público Municipal e o Escritório de Advocacia em referência.

7. Isso porque a redação da Cláusula Sexta Contratual, intitulada "Do Valor e da Forma de Pagamento", apresenta teor confuso e possibilita interpretações diversas que poderiam levar à prática de irregularidade, a depender da direção a ser adotada pela Administração Pública. Desse modo, a Cláusula Contratual que trata do preço deixa margem de dúvidas acerca do verdadeiro valor a ser despendido pela Câmara Municipal de Porto Velho no cumprimento do Contrato nº 25/2016, vejamos (ipsis litteris):

CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

O valor do presente CONTRATO é de R\$ 525.588,47 (QUINHENTOS E VINTE CINCO MIL, QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS). A Contratante pagará, à Contratada, honorários advocatícios da seguinte forma:

a) 15% (quinze por cento) ad exitum, sobre o proveito econômico-financeiro obtido em razão do cumprimento do objeto do presente contrato.

Parágrafo único: os honorários a que se refere a presente Cláusula Contratual serão devidos em caso de composição administrativa e/ou judicial.

b) Fica a empresa contratada responsável após a decisão judicial favorável ao aporte do recurso orçamentário e financeiro pertencente a este Poder no percentual de 15% (quinze por cento) dos valores correspondente à decisão judicial, dentro dos prazos estipulados neste Termo de Referência, em apresentar as notas fiscais para pagamento que será efetuado pela Divisão Financeira da Câmara Municipal de Porto Velho, através de ordem bancária em nome da empresa vencedora, no prazo de até o 10º (décimo) dia consecutivo, contados da emissão do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços, mediante parecer emitido pelo Controle Interno da CMPV e, verificação da legalidade do ato comprovando a entrega dos serviços conforme nota fiscal devidamente certificada e apresentação das certidões de regularidades fiscais: Federal, Estadual, Municipal, FGTS, INSS, Trabalhista, bem como Falência e Concordata, devendo o licitante fornecer o número da conta, o número da agência e o nome do banco, por ocasião da proposta.

c) As custas extra honorários em prol do objeto a ser licitado, serão ressarcidas a contratada mediante apresentação de relatório e comprovante fiscais do período contratado;

d) Nenhum pagamento será efetuado à licitante vencedora enquanto pendente de liquidação de qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a reajustamento de preço.

8. Como se vê, em um primeiro momento, o valor do contrato foi estabelecido no montante de R\$525.588,47, porém, logo em seguida (na alínea "a"), o instrumento contratual prevê pagamento ad exitum, no

percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico-financeiro obtido em razão do cumprimento do objeto contratado.

9. Ora, existe, de fato, um valor contratual apurado em contrapartida aos serviços advocatícios prestados pela Contratada, no montante de R\$525.588,47, a ser satisfeito independente do resultado das ações judiciais intentadas? Ou o pagamento deveria ocorrer somente se houvesse comprovadamente o êxito da lide em favor da Câmara Municipal, no percentual de 15% (quinze por cento) do proveito obtido?

10. Portanto, são questões que devem ser esclarecidas pela Administração contratante e avaliadas por esta Corte de Contas, juntamente com as demais questões suscitadas na inicial desta Representação. A depender da interpretação a ser dada à cláusula sexta do Contrato, poderá sim haver irregularidade no pagamento dos serviços advocatícios contratados.

11. Assim, diante dessas ponderações, no presente caso, reconheço presentes os requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipatória, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, para determinar que a Câmara Municipal de Porto Velho se abstenha de efetuar pagamento referente ao Contrato nº 25, de 16.8.2016, até ulterior manifestação desta Corte de Contas.

11.1 O fumus boni juris, caracterizado pelo fundado receio de consumação de irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das possíveis falhas, as quais, no caso de se confirmarem, possuem natureza grave.

11.2 O periculum in mora – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que o Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Porto Velho e o Escritório de Advocacia Arquilau de Paula, Advogados Associados, apesar de expirado, nos termos da Cláusula Quarta – “Da Duração do Contrato”, encontra-se gerando efeitos jurídicos e poderá ocasionar eventual dano ao erário municipal, caso as falhas se confirmem e não sejam efetuadas as correções devidas.

12. Diante do exposto, na qualidade de Relator Plantonista, em sede de tutela de urgência, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, e amparado no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO, assim DECIDO:

I – Determinar ao atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, Senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, CPF nº 903.993.312-04, que, ad cautelam, SE ABSTENHA DE REALIZAR PAGAMENTO REFERENTE AO CONTRATO Nº 25, de 16.8.2016, firmado com o Escritório de Advocacia Arquilau de Paula – Advogados Associados, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar o encaminhamento da documentação ao Gabinete do Relator da matéria, Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para as providências de sua alçada quanto ao andamento da presente Representação;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após a notificação do agente público referido no item I supra, acerca da determinação ali contida, encaminhe os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, nos termos esposados no item anterior;

IV – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Porto Velho, 28 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06738/17

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Processo Seletivo para cargo em comissão

DM-GP-TC 1003/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES. IMPESSOALIDADE. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. PORTARIA N. 469/2017. CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 011/2017. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO.

A implementação de processo seletivo no âmbito da Corte de Contas do Estado de Rondônia pauta-se pela democratização ao acesso de candidatos aos cargos em comissão; pelo prestígio à meritocracia; utilização de instrumentos que possibilitem identificar candidatos com competências, habilidade e atitudes que melhor atendam às necessidades da instituição; valorização dos servidores; implementação de prática para a melhoria do serviço e da administração pública.

O caso concreto revela a regularidade de processo seletivo para provimento de cargo em comissão de Assessor II na Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, no que diz respeito à observância das regras previstas na Portaria n. 469/2017 e no Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 011/2017.

Considerando o estabelecimento dos requisitos necessários à participação no processo seletivo; as fases previamente definidas consistentes em avaliação e aferição de curriculum; aplicação de prova teórica discursiva e realização de entrevista com o gestor demandante, todas elas conduzidas por comissão designada para tal fim; ao Presidente da Corte incumbe tão somente validar os resultados observáveis ao longo do processo.

Cuida-se de processo instaurado por impulso da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, para a instrução de procedimento seletivo para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo em Comissão por substituição de Assessor II, em razão do afastamento temporário da servidora Patrícia Damas, matrícula n. 990703, pelo período de janeiro a julho de 2018, para usufruir do período de licença maternidade.

O Edital de Abertura de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 011/2017 estabeleceu a realização de três fases distintas, a saber: i) análise de curriculum e de memorial; ii) prova teórica discursiva e iii) entrevista com o gestor demandante.

Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no Edital de Abertura de Chamamento de Processo Seletivo para cargo em comissão n. 011/2017 para o cargo em comissão de Assessor II (fls. 12/17) estão aquelas que dispõem de forma taxativa que o processo seletivo é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado; que o provimento do cargo por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração (item 1.2); que o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos em comissão e à valorização de servidores (item 2.1).

Consta, de igual modo, que o futuro Assessor II, selecionado dentre os candidatos participantes do processo seletivo, deve, entre outros

requisitos, possuir graduação em Direito devidamente comprovado; ter concretizado especialização em Direito Público, preferencialmente; além de não possuir impedimentos junto à Corregedoria do TCE-RO, em atendimento ao art. 4º da Portaria n. 679/2016 (item 3.8).

Findo o período de inscrição previsto para 7 a 10.12.2017, contabilizou-se o total de 89 (oitenta e nove) candidatos inscritos.

Após avaliação curricular efetivada pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, foram selecionados 16 (dezesesseis) candidatos para participar da prova teórica discursiva, prevista no item 6, subitem 6.3 do instrumento convocatório, conforme lista divulgada no DOeTCE-RO n. 1531, ano VII, dos quais apenas 11 concretizaram essa fase do certame, nos termos noticiados pela Secretaria de Gestão de Pessoas, às fls. 242/243.

A avaliação teórica discursiva foi composta de questões que envolveram conhecimentos jurídicos processuais, especialmente de matérias de Direito Constitucional, Administrativo – com ênfase em Dívida Ativa -, Previdenciário, Tributário, Econômico e Financeiro, após o que, restaram selecionados 6 (seis) candidatos para participar da terceira e última fase do processo seletivo, a saber: Aline Spadeto, Amaisa aparecida Serrate Iglesias, Ana Carolina Santos Mello, Lidiane Costa de Sá, Nilton César Anunciação e Rafael Aguiar dos Reis.

Os autos noticiam que a última etapa do processo seletivo ocorreu com a entrevista realizada pelo Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, Doutor Fábio de Sousa Santos, com o apoio da Comissão de Processo Seletivo da Corte de Contas.

Por fim, a Comissão do Processo Seletivo manifestou-se nos autos para traçar uma breve retrospectiva cronológica das etapas findas e consignar que não houve qualquer impugnação ou intercorrência durante sua tramitação; registrar que todas as peças produzidas durante o certame estão acostadas aos autos para conhecimento e que o Gestor Demandante – Procurador Fábio de Sousa Santos, em atenção aos resultados obtidos no processo seletivo, procedeu à escolha da candidata Ana Carolina Santos Mello.

Sobrevém os autos a esta Presidência para manifestação.

É o relatório.

Cuida-se de processo instaurado por impulso da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, para a instrução de procedimento seletivo para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo em Comissão de Assessor II, em razão do afastamento temporário da servidora Patrícia Damas, matrícula n. 990703, pelo período de janeiro a julho de 2018, para usufruir do período de licença maternidade.

O feito não merece delongas.

De fato, a Corte de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, inclusive para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, conforme disposto na Portaria n. 469/2017.

Ocorre que a própria Portaria prevê situações excepcionais, nas quais a deflagração de processo seletivo é dispensável, a exemplo de hipótese de nomeações em caráter de substituição decorrente de afastamento temporário de servidor, conforme menciona o seu art. 2º, inciso I.

O caso concreto revela situação em que a Procuradoria Geral de Contas junto ao TCE-RO, diante do afastamento de uma de suas servidoras por motivo de licença maternidade, entendeu por bem, segundo juízo discricionário, deflagrar processo seletivo que prestigiasse a meritocracia aferível mediante análise curricular, prova teórica discursiva e entrevista, em detrimento da indicação ou qualquer outra metodologia de preenchimento do cargo, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, alinhado à nova política de gestão de pessoas – inclusive no que diz respeito a escolha daqueles que ocuparão cargos comissionados – a Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE-RO, conjuntamente com a Comissão de Processo Seletivo, procedeu à realização do certame nos exatos termos constantes no seu Edital de Chamamento para cargo em comissão n. 011/2011, resultando na escolha da candidata ANA CAROLINA SANTOS DE MELLO, pelo douto Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Desse modo, considerando todas as informações constantes dos autos, DECIDO:

I - Homologar o procedimento adotado para a realização do processo seletivo para provimento de cargo comissionado de Assessor II, na Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração que após a apresentação dos documentos e preenchimento dos requisitos necessários à formalização do feito, expeça portaria de nomeação da candidata ANA CAROLINA SANTOS DE MELLO, para o cargo comissionado de Assessor II, na Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, enquanto perdurar o afastamento por licença maternidade da servidora Patrícia Damas, matrícula n. 990703, com a adoção das demais providências administrativas de costume.

Registre-se, outrossim, que não há que se falar em ofensa às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto ao incremento da despesa no prazo de 180 dias anteriores ao final do mandato, posto que se trata tão somente procedimento instaurado para substituição de servidora afastada temporariamente em razão de licença maternidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 29 de dezembro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: Memorando n. 110/2017-GCVCS
GEDOC: D.10418.2017.GCVCS.00157
Interessado: TCE/RO
Assunto: Parecer da unidade técnica sobre as contas de governo (formato)

DM-GP-TC 0996/2017-GP

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DO GOVERNADOR DE ESTADO. PARECER TÉCNICO. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO.

1. A unidade técnica, ao emitir parecer técnico sobre as contas de governo, pode apresentar proposta de encaminhamento contendo minuta de deliberação pelo Plenário (proposta de parecer).
2. Ato que não desvirtua a competência do Plenário para aprovar a proposta de parecer prévio que formalmente lhe fora submetida pelo relator.
3. Adoção de medidas.
4. Indeferimento.

Trata-se de pedido de providências elaborado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza no tocante ao formato do parecer da unidade técnica no tocante às contas de governo relativas ao exercício de 2013.

Com efeito, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza destaca que o parecer prévio sobre as contas de governo é aprovado pelo Plenário, ao apreciar as aludidas contas, e, depois, enviado à Assembleia Legislativa, para que as julgue, na forma do art. 49, I, da Constituição estadual, do art. 1º, I, da Lei Complementar estadual n. 154/96 e do art. 40 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC).

Nada obstante, no processo n. 1.380/14, a unidade técnica apresenta a proposta de parecer prévio sobre as contas de governo estadual relativas ao exercício de 2013 e o próprio parecer prévio sobre estas contas (item 6.1.1).

Por isso, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza sugere que a unidade técnica avançou sobre competência do relator das contas, ao qual compete elaborar a proposta de parecer prévio, à luz de pareceres da própria unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e do Plenário, que é o órgão competente para aprovar este parecer prévio.

Demais disso, o Conselheiro Valdivino Crispim divisou que a proposta de parecer prévio sobre as contas em debate e o parecer prévio correspondente formulados pela unidade técnica foram publicados na imprensa, conforme notícia veiculada pelo jornal Rondoniense, em 3.11.2017, como se retratassem a apreciação destas contas pelo Plenário, o que, sublinha, ainda não ocorreu.

À vista disso, o Conselheiro Valdivino Crispim pede para que medidas sejam adotadas no sentido de que sejam preservadas as competências do relator e do Plenário no que diz com a apreciação das contas de governo, de modo que a unidade técnica seja orientada a não elaborar proposta e/ou parecer prévio sobre estas contas, mas parecer técnico.

A unidade técnica, ouvida quanto a este pedido de providências, aponta que houve manifesto equívoco praticado por diversos sites de notícias, ao divulgarem que este Tribunal teria recomendado à Assembleia Legislativa a reprovação de contas de governo em comentário com suporte apenas em proposta de encaminhamento contida no parecer técnico produzido no processo n. 1.380/14.

A unidade técnica sustenta que compete à diretoria de controle VI a instrução dos processos relativos às contas do governador de estado, a teor da Lei Complementar estadual n. 859/2016, razão por que fora incluída na proposta de encaminhamento do relatório de auditoria das contas de que trata o processo n. 1.380/14 apenas uma minuta de deliberação, mera sugestão de texto; é dizer, uma proposta de parecer prévio, para que seja ou não acolhida pelo relator e submetida à apreciação do Plenário.

De fato, concordo com a unidade técnica.

Da leitura das notícias publicadas com relação às contas do governador de estado do ano de 2013, detecto que a imprensa local desconhece a estrutura e funcionamento dos órgãos deste Tribunal.

Na hipótese, a unidade técnica, órgão de instrução, emitiu parecer técnico opinando pela rejeição das contas em exame e apresentou proposta/modelo de parecer prévio, que, a toda evidência, é formalmente submetido pelo relator à aprovação pelo Plenário.

Não há falar em usurpação de competência pela unidade técnica, mas sim, repito, em desconhecimento do procedimento concernente à apreciação das contas de governo pela imprensa local.

É que a unidade técnica, insisto, emitiu parecer técnico sobre as contas de que se cuida, e, no corpo deste parecer técnico, fez sugestão de texto no que diz respeito à proposta de parecer prévio a ser submetida pelo relator à apreciação do Plenário.

Nesse passo, é de parecer razoável que este Tribunal, em vez de modificar os termos do parecer técnico as contas de governo, promova orientação social no que diz respeito ao procedimento de apreciação destas contas, a fim de evitar que os atos processuais praticados nestes processos sejam bem compreendidos, notadamente pela imprensa.

À vista disso tudo, indefiro o pedido de providências formulado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, embora oportuna a sua preocupação, e determino à Assistência Administrativa da Presidência que remeta este documento à Assessoria de Comunicação, para que publique/divulgue matéria com o objetivo de orientar a sociedade em geral no que tange à apreciação das contas de governo realizada por este Tribunal, com força na Constituição da República.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 27 de dezembro de 2017.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 40/2012/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMRON MANUTENÇÃO PREDIAL E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

DA ALTERAÇÃO: Alterar o preâmbulo do contrato mediante a alteração do nome da contratada, de Emron Manutenção Predial a Apoio Administrativo Ltda para Emron Manutenção Predial a Apoio Administrativo Eireli e as Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DO OBJETO – O objeto do termo aditivo é a prestação dos serviços de apoio administrativo, com emprego de mão-de-obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, para atender aos Edifícios Sede, Anexo e Almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses, e em conformidade com as especificações técnicas e condições complementares descritas nos Anexos do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2012/TCE-RO, partes integrantes e inseparáveis do mesmo, que constituem o Processo nº 3770/2012/TCE-RO.

DO VALOR – Adiciona-se ao contrato a importância de R\$ 34.778,33 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), referente a inclusão do valor do adicional de periculosidade para os postos de técnico de refrigeração, no período de 08 de maio de 2017 a 1º de janeiro de 2018, perfazendo o valor total de R\$ 1.504.733,06 (um milhão, quinhentos e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e seis centavos). Para o período de 2º de janeiro

de 2018 a 1º de janeiro de 2019 o valor do contrato, em razão do acréscimo do posto de contínuo e do adicional de periculosidade para o técnico em refrigeração, será de R\$ 1.543.014,63 (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil, quatorze reais e sessenta e três centavos). Os valores a serem pagos mensalmente observará a tabela abaixo:

Revisão de preços - Adicional de Periculosidade e Reajuste										
		Proposta DIVCT para o período de 01/01/2017 a 31/10/2017			Proposta DIVCT para o período de 01/11/2017 a 01/01/2018			Proposta DIVCT para o período de 02/01/2018 a 01/01/2019		
Posto	Qtd	Valor unit.	Valor Mensal	Valor para o período de 01/01/2017 a 31/10/2017	Valor unit.	Valor Mensal	Valor para o período de 01/11/2017 a 01/01/2018	Valor unit.	Valor Mensal	Valor para o período de 02/01/2018 a 01/01/2019
Contínuo	6	3.360,89	20.165,37	201.653,68	3.359,84	20.159,04	40.990,04	3.359,84	20.159,04	241.908,48
Contínuo	2	3.414,97	6.829,95	68.299,45	3.413,91	6.827,82	13.883,23	3.413,91	6.827,82	81.933,84
Contínuo	1	3.414,97	3.414,97	10.131,08 *	3.413,91	3.413,91	6.941,61	3.413,91	3.413,91	40.966,92
Jardineiro	1	3.868,15	3.868,15	38.681,54	3.866,81	3.866,81	7.862,51	3.866,81	3.866,81	46.401,72
Oficial de Manutenção	1	5.101,04	5.101,04	51.010,40	5.099,70	5.099,70	10.369,39	5.099,70	5.099,70	61.196,40
Artífice	3	5.101,13	15.303,39	153.033,90	5.099,79	15.299,37	31.108,71	5.099,79	15.299,37	183.592,44
Garçom	2	3.104,54	6.209,08	62.090,80	3.103,10	6.206,20	12.619,27	3.103,10	6.206,20	74.474,40
Recepcionista	3	3.829,24	11.487,72	114.877,15	3.827,79	11.483,37	23.349,51	3.827,79	11.483,37	137.800,44
Conferente	1	4.333,70	4.333,70	43.336,95	4.332,64	4.332,64	8.809,70	4.332,64	4.332,64	51.991,68
Copeira	1	3.003,82	3.003,82	30.038,22	3.002,38	3.002,38	6.104,84	3.002,38	3.002,38	36.028,59
Telefonista	1	3.378,01	3.378,01	33.780,10	3.376,57	3.376,57	6.865,68	3.376,57	3.376,57	40.518,82
Eletricista	1	6.688,56	6.688,56	66.885,60	6.687,23	6.687,23	13.597,36	6.687,23	6.687,23	80.246,76
Técnico em Refrigeração	2	10.086,32	20.172,65	182.822,44**	10.084,98	20.169,96	41.012,24**	10.084,98	20.169,96	242.039,46
Técnico em Telefonia	1	7.853,59	7.853,59	78.535,94	7.852,26	7.852,26	15.966,26	7.852,26	7.852,26	94.227,12
Almoxarife	1	4.361,80	4.361,80	43.618,04	4.360,37	4.360,37	8.866,07	4.360,37	4.360,37	52.324,39
Técnico em Sonorização	1	6.448,26	6.448,26	64.482,60	6.446,93	6.446,93	13.108,75	6.446,93	6.446,93	77.363,16
Valor Total Mensal			128.620,06			128.584,55			128.584,55	
Valor Total Anual				1.243.277,89			261.455,17			1.543.014,63

*Valor apurado para o período de 1º.08.2017 a 1º.01.2018.

**Valor apurado para o período de 08.05.2017 a 1º.01.2018.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta da Classificação Funcional Programática 01.122.1265.2981, Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento Despesa 3.3.90.37 - Locação de mão de obra, Nota de Empenho Nº. 2678/2017. Os recursos orçamentários para custear a despesa no exercício subsequente estão assegurados no orçamento a ser aprovado, integrando o contrato por meio de termo de apostilamento.

PROCESSO – Nº 03770/2012.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora ROSILAINE DA ROCHA representante legal da empresa Emron Manutenção Predial a Apoio Administrativo Eireli.

Porto Velho, 28 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 53/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA J. E. DE SOUZA JÚNIOR - ME.

DO OBJETO – Fornecimento de Office Home & Business 2016 para macOS e Parallels Desktop 11 para macOS, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 2518/2016/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – A vigência máxima do contrato será de 38 (trinta e oito) meses, contados a partir de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplimento das obrigações firmadas entre as partes, incluindo o período de suporte técnico das licenças.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 5.120,32 (cinco mil, cento e vinte reais e trinta e dois centavos), conforme tabela abaixo:

Item	Especificação Técnica	Modalidade	Descrição	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
2	Office Home & Business 2016 para macOS	Perpétuo	MS Word, MS Excel, MS Power Point	UN	4	R\$ 943,12	R\$ 3.772,48
3	Parallels Desktop 11 para macOS	Perpétuo	Alterna entre o Mac e o Windows; utiliza os recursos do Windows dentro do Mac e; otimiza aspectos positivos do Windows em iMAC	UN	4	R\$ 336,96	R\$ 1.347,84

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes Ações Programáticas: 01.126.1264.1221 – Elemento de Despesa: 4.4.90.39, Nota de Empenho nº 2563/2017.

DO PROCESSO – nº 2518/2016.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor JOSÉ EDIMAR DE SOUZA JUNIOR, Representante Legal da empresa J. E. DE SOUZA JÚNIOR - ME.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2015/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA PEDRINHAS LAVA-CAR LTDA - ME.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração dos itens quatro e cinco, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, com início em 27.2.2018, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por intermédio da Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas; Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoas jurídica.

DO PROCESSO – 3614/14.

DO FORO – Comarca de PORTO VELHO-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO e o Senhor ROGÉRIO SILVA DO CARMO, representante da empresa PEDRINHAS LAVA-CAR LTDA – ME.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/2015/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS.

DO OBJETO – Alteração da Cláusula Terceira, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, com início 1º.3.2018.

DO PROCESSO – 03954/2014.

DO FORO – Foro da Comarca de Vilhena/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA – Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ARIJOAN CAVALCANTE DOS SANTOS - Diretor Geral do SAAE-Vilhena/RO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO
